



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5330/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19485/2014
PROTOCOLO	: 1464954
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DA ORDENADORA	: EX-DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 350/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: BELTER CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 108/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REFORMA DE PONTE DE MADEIRA EM VIGAMENTO SIMPLES (V.S), NA RODOVIA MS/382, SOBRE O RIO NAITACA – TRECHO: ENTRE MS/458 – NAITACA, COM EXTENSÃO DE 162,00 M, NO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 289.599,35

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 350/2013), pela modalidade de Tomada de Preços nº 108/2013, celebrado entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos** e a empresa **Belter Construções LTDA. - EPP.**, cujo objeto é reforma de ponte de madeira em vigamento simples (V.S), na Rodovia MS/382, sobre o Rio Naitaca – Trecho: entre MS/458 – Naitaca, com extensão de 162,00 M, no Município de Porto Murtinho/MS, com valor contratual no montante de R\$ 289.599,35 (duzentos e oitenta e nove mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-DEAMA - 3790/2015 (peça 31), a Equipe Técnica da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e da execução financeira, respectivamente referentes às 1ª, 2ª e 3ª etapas da contratação pública.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 3025/2015 (peça 32), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do “*parquet*” de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 108/2013 (1ª fase), da formalização do instrumento de Contrato de Obra nº 350/2013 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do valor das medições



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
efetuadas, do total de notas fiscais emitidas, e do total de pagamentos,
demonstrando, assim, sua regularidade:

Contrato nº 350/2013	
Valor do Contrato	R\$ 289.599,35
Laudos de medições	R\$ 289.599,35
Notas Fiscais	R\$ 289.599,35
Pagamentos	R\$ 276.187,47
INSS	R\$ 10.179,95
ISSQN	R\$ 3.231,93

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 108/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** da formalização do Contrato de Obra nº 350/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 3) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** da execução financeira da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
contratação pública (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III,
também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento
Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 7 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

DLL